

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 079/2023

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe o Programa Municipal
de Aprendizagem Social, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras
providências.

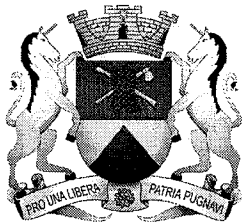
**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O trabalho do jovem aprendiz está estabelecido
na Constituição da República, nos termos seguintes:

Constituição da República Federativa do Brasil

*XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a
menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis
anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze
anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Destaca-se, ainda, que o disposto nesta
Proposição (Programa Municipal Jovem Aprendiz) encontra bases no Estatuto da
Criança e do Adolescente, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

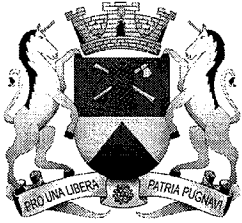
I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

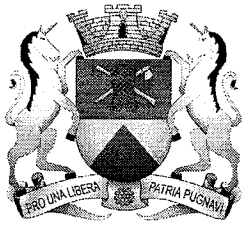
Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

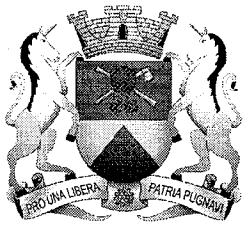
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 79/2023**, de autoria do Executivo, que “Dispõe o Programa Municipal de Aprendizagem Social, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 79/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe o Programa Municipal de Aprendizagem Social, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e arts. 60 a 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 27 de março de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 79/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2023, de autoria do Poder Executivo, Dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autarquia e fundacional, na forma específica e dá outras providências

Vem na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

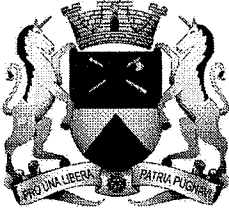
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

O projeto em tela tem como objetivo o atendimento de adolescentes com idades entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, que estejam em acompanhamento pela Secretaria da Cidadania para atuarem como aprendiz junto aos setores da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional e cuja iniciativa integra a rede de proteção social já desenvolvida pela referida Secretaria.

Cabe ressaltar que a proposta, atende um compromisso assumido pela Administração Pública no termo de ajuste de conduta do programa de erradicação do trabalho infantil, cláusulas 2.17 e seguintes, firmado em 4 de fevereiro de 2020.

Em anexo ao Projeto de Lei, a Secretaria competente, apresentou a devida declaração orçamentária e também a estimativa de impacto, que demonstrou para essa comissão de mérito, que não oferece riscos aos cofres públicos do Município, o projeto em discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 27 de março de 2023.



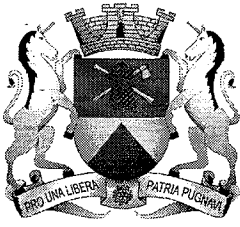
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro



CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 79/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2023, do Executivo, que dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

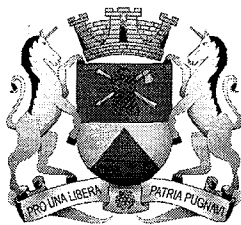
Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Voto do Relator

A aprendizagem profissional é uma ferramenta importante para a formação de jovens, permitindo que estes adquiram habilidades e conhecimentos específicos que são essenciais para sua inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, o Programa Municipal de Aprendizagem Social se apresenta como uma iniciativa fundamental para a promoção da inclusão social e profissional de jovens em situação de vulnerabilidade.

A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação E Geração De Renda entende que é necessário estabelecer medidas para garantir a efetividade do programa, tais como a criação de mecanismos de seleção que garantam a participação dos jovens em situação de maior vulnerabilidade. Além disso, é fundamental que haja um acompanhamento constante dos participantes do programa, a fim de garantir que as oportunidades oferecidas sejam efetivas e contribuam para a inserção desses jovens no mercado de trabalho.

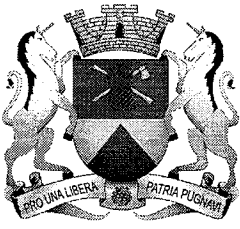
Por fim, a Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação E Geração De Renda entende que o projeto em análise está alinhado com os princípios constitucionais de valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, recomendamos a aprovação do projeto de lei em análise, com as devidas considerações para que o Programa Municipal de Aprendizagem Social possa ser implementado de maneira efetiva e contribuir para a inclusão social e profissional de jovens em situação de vulnerabilidade.

S/C, 27 de março de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 79/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2023, do Executivo, que dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Acessibilidade e Mobilidade para ser apreciado. o art. 48-C do RIC dispõe:

Art. 48-J À Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete: (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

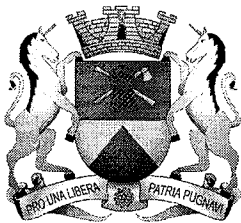
I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e juventude e suas condições de liberdade e de dignidade; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da Lei; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança, adolescente e juventude vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da Lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças, adolescentes e juventude; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – realizar estudos, pesquisa, levantamentos, palestras e debates sobre as políticas públicas no Município como forma de auxiliar sua criação e aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

Trata-se de um projeto de lei que estabelece o Programa Municipal de Aprendizagem Social, voltado para a administração pública direta, autárquica e fundacional, com o objetivo de promover a inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade por meio da oferta de oportunidades de aprendizagem e capacitação.

A Comissão do Direito da Criança e do Adolescente, após análise do projeto, consideram que o mesmo é de extrema importância para a promoção da inclusão social e econômica de jovens em situação de vulnerabilidade, visto que a aprendizagem profissional é uma ferramenta fundamental para a formação e inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de que o programa seja amplamente divulgado e que as oportunidades de aprendizagem sejam direcionadas para os jovens em situação de maior vulnerabilidade, garantindo que o acesso às vagas não seja restrito apenas aos jovens com maior poder aquisitivo ou grau de escolaridade.

Além disso, é importante estabelecer critérios claros para a seleção dos jovens participantes do programa, a fim de que sejam beneficiados aqueles que mais precisam. Também se faz necessário um acompanhamento e avaliação constante do programa, para que se possa garantir sua efetividade e continuidade.

Por fim, a Comissão do Direito da Criança e do Adolescente entendem que o projeto em questão está alinhado com os princípios constitucionais de promoção da cidadania e da inclusão social, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por essa razão, recomendam a aprovação do projeto de lei em análise.

S/C., 27 de março de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

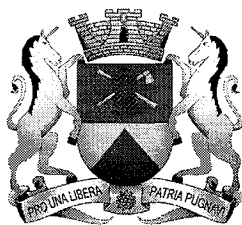
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 79/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2023, do Executivo, que dispõe sobre o Programa Municipal de Aprendizagem Social, na administração pública direta, autárquica e fundacional, na forma específica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I – assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

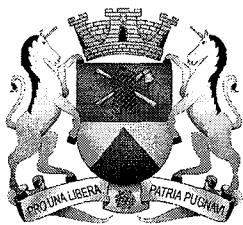
IV – matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Voto do Relator

A Comissão de Cidadania, após análise do projeto, considera que o mesmo é de extrema importância para a promoção da inclusão social e econômica de jovens em situação de vulnerabilidade, visto que a aprendizagem profissional é uma ferramenta fundamental para a formação e inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de que o programa seja amplamente divulgado e que as oportunidades de aprendizagem sejam direcionadas para os jovens em situação de maior vulnerabilidade, garantindo que o acesso às vagas não seja restrito apenas aos jovens com maior poder aquisitivo ou grau de escolaridade.

Além disso, a Comissão de Cidadania sugere que sejam estabelecidos critérios claros para a seleção dos jovens participantes do programa, a fim de que sejam beneficiados aqueles que mais precisam. Também se faz necessário um acompanhamento e avaliação constante do programa, para que se possa garantir sua efetividade e continuidade.

Por fim, a Comissão de Cidadania entende que o projeto em questão está alinhado com os princípios constitucionais de promoção da cidadania e da inclusão social, e por isso, recomenda sua aprovação.

S/C., 27 de março de 2023


RODRIGO PIVETA BERNO

Presidente da Comissão/Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro